



L E I Nº 2.178, de 21 de dezembro de 2010

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de **Licença de Localização e Funcionamento** de POSTO DE ABASTECIMENTO e POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, disciplina a implantação de suas atividades e, dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DA CONCESSÃO E QUALIFICAÇÃO DOS POSTOS**

Art. 1º - A concessão de Alvará de Licença de Localização e Funcionamento de POSTO DE ABASTECIMENTO e POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, fica subordinada à observância das normas constantes da presente Lei, da legislação ambiental federal, estadual e municipal, respeitadas as disposições contidas no Plano Diretor Urbano do Município de Itabuna - Lei Municipal nº 2.111, de 19 de dezembro de 2008; Lei Municipal nº 1.331, de 08 de janeiro de 1985; e no Código de Obras do Município de Itabuna - Lei Municipal nº 1.198, de 14 de setembro de 1979.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, qualifica-se:

a) POSTO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES o que se compõe, apenas, de bombas de gasolina, álcool, gás natural veicular - GNV e óleo combustível, instaladas sob cobertura protetora contra chuva, devendo integrá-lo, também, aparelhos elétricos de sucção de óleo de motor, para efeito de troca, de suprimento de água e calibragem de pneus, além de escritório, sanitários feminino e masculino, loja de comercialização de produtos correlatos e outros.

b) POSTO DE SERVIÇO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES o complexo que reúne, além dos aparelhos e edificações discriminados na alínea "a" deste artigo, mais os que se destinam, com os respectivos comportamentos, à lavagem, lubrificação, polimento, borracharia, mecânica rápida e regulagem, loja para venda de peças e acessórios, e, também, restaurante e pousada, quando localizado nas rodovias estaduais (BA) e federais (BR), dentro do território do Município.

TÍTULO II **DO TERRENO, SUA ÁREA E LOCALIZAÇÃO**

Art. 3º - Os terrenos destinados à instalação dos postos qualificados nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, devem ter de área, 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) e 3.000,00 m² (três mil metros quadrados), e de testada para a via pública, 30,00 m (trinta metros) e 40,00 m (quarenta metros), respectivamente, observando ainda o seguinte :



I - guardar distância mínima de 700,00 (setecentos) metros em raio e 1.000,00 (mil) metros lineares de postos congêneres, bocas de túneis, trevos, rotatórias, viadutos, asilos, creches, hospitais, escolas, teatros, quartéis, templos religiosos e "shoppings", e 1.000 (mil) metros em raio de supermercados e quaisquer centros comerciais com mais de 50 (cinquenta) lojas;

II - quando localizados às margens de rodovia federal (BR) ou estadual (BA), terão acesso e saída através de Via Secundária com largura mínima de 12,00m e separada da rodovia por faixa de 6,00m de largura, e cujo traçado haja sido aprovado pelo órgão competente - DNER ou DERBA.

Art. 4º - Em terreno onde se pretenda instalar supermercado ou hipermercado, ou em que tais estabelecimentos preexistam, por mais ampla que seja a sua área, não será permitido que se instale também, como estabelecimento conexo, Posto de Abastecimento ou Posto de Serviço e Abastecimento de Veículos Automotores.

TÍTULO III

DAS EDIFICAÇÕES E DISCIPLINAS DAS ATIVIDADES

Art. 5º - As edificações que obrigatoriamente compor o Posto de Abastecimento e o Posto de Serviço e Abastecimento de Veículos Automotores, discriminadas nas alíneas "a" e "b" do art. 2º desta Lei obedecerão os parâmetros previstos no Plano Diretor do Município de Itabuna e no Código de Obras do Município, inclusive, no que se refere às linhas de limites do terreno.

§ 1º - As edificações de que trata este artigo, poderão abranger até 40% da área total do terreno integrando-se no cômputo desse percentual, como área edificada, a cobertura das bombas que juntamente com estas deve observar o recuo mínimo de 5,00m da divisa da área.

§ 2º - Nas linhas limítrofes do terreno, salvo com a artéria pública, será erguido um muro de alvenaria com a altura mínima de 2,00m, e, dentro dessas linhas serão dispostos os locais para:

- a) Acesso e circulação de pessoas;
- b) Acesso, circulação e estacionamento de veículos;
- c) Abastecimento de veículos;
- d) Caixa de areia e caixa separadora de lama e óleo;
- e) Casa de máquina, observando os recuos obrigatórios;
- f) Instalações de tanques subterrâneos de combustíveis, com recuo de 10,00m da divisa das edificações e alinhamento, exceto da cobertura das bombas; obedecido o que estabelece a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - A área livre do posto deve ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente, drenada de maneira a impedir o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

§ 1º - Será obrigatória a existência de 02 (dois) vãos de acesso, no mínimo, com largura nunca inferior a 7,00m, vedado o rebaixamento das guias ("meio fio") dos passeios das vias lindeiras ao posto, senão aquelas correspondentes aos locais de acesso e saída de veículos.



§ 2º - As rampas de acesso a saída de veículos, terão seu início obrigatoriamente, após o limite inferior dos passeios, que deverão, ao longo de todas as divisas lindeiras às vias, permanecer planos, de modo a assegurar o natural deslocamento dos pedestres.

Art. 7º - Os compartimentos destinados à lavagem de veículos deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - o pé direito mínimo será 4,50m;
- II - as paredes serão revestidas até a altura mínima de 5,5m de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - os boxes destinados à lavagem de veículos por processos automáticos ou não, deverão estar recuados pelo menos 8,00m do alinhamento da rua e 3,00m das divisas laterais do terreno;
- V - a altura livre interna dos boxes destinados a processos automáticos de lavagem deve ser compatível com o processo de automatização a ser empregado, o que justificará quando da apresentação do projeto para exame da Prefeitura Municipal de Itabuna;
- VI - as bocas de descarga dos tanques deverão ser instaladas em local que permita o estacionamento dos caminhões totalmente dentro da área do posto, sem ocupar o passeio da via pública;
- VII - os óleos retirados dos motores, dos câmbios e diferenciais dos veículos serão recolhidos em reservatório especial, não podendo ser despejados na rede de esgoto, na via pública ou em outro local que venha a atingir qualquer córrego, rio ou lençol freático do Município.

TÍTULO IV **DA ELABORAÇÃO DO PROJETO E SUA TRAMITAÇÃO**

Art. 8º - O projeto para instalação de postos de abastecimento, a ser submetido ao exame e aprovação da Prefeitura, será composto dos seguintes elementos:

- a) Descrição do terreno sobre o qual será implantado o posto, com suas metragens lineares, área, limites e confrontações, literalmente de acordo com o que consta de seu registro no cartório imobiliário competente, ao qual será anexada certidão;
- b) Delineamento, acompanhamento de planta elucidativa das edificações e sua área, vias de acesso e saída, pistas de circulação interna, área de estacionamento e demais compartimentos inerentes aos postos de que trata esta Lei, observando-se também, no que couber, o que estabelece o art. 9º do Código de Obras do Município de Itabuna - Lei Municipal nº 1.198, de 14 de setembro de 1979.
- c) Aprovando a Prefeitura o Projeto, por considerá-lo estar de acordo com o estabelecido na presente Lei e na legislação específica na mesma invocada, será requerido à própria Prefeitura, alvará de licença para execução das obras, obedecendo o requerimento às diretrizes legais, notadamente, o Código de Obras do Município - Lei Municipal nº 1.198, de 14 de setembro de 1979.



Art. 10 - Concluídas as obras, feita a devida comunicação à Prefeitura e constatando esta haver sido integralmente observado o projeto, inclusive com a instalação da aparelhagem elétrica e mecânica prevista na presente Lei, serão expedidos os alvarás de "HABITE-SE", para averbação das construções no registro de imóveis competente, e da LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, para permitir o pleno exercício das atividades dos postos.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11 - Não será permitida a instalação nos postos de abastecimento, de bombas para auto-atendimento do tipo "self service" de combustíveis, entendidas como tal as que dispensam o trabalho de frentistas e permitem ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

Art. 12 - Os postos de abastecimento serão dotados, permanentemente, de extintores e demais equipamentos de prevenção contra incêndio, colocados em locais que facilitem o seu uso, observadas as recomendações do Corpo de Bombeiros.

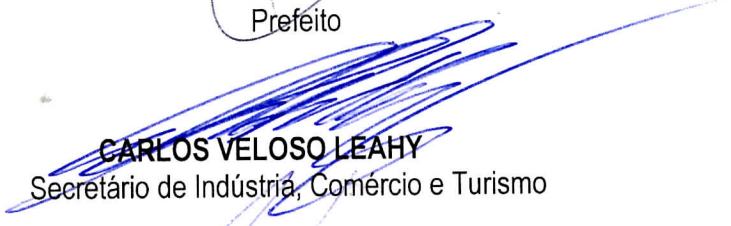
Art. 13 - Fica assegurado o funcionamento dos postos de abastecimento preexistentes, inclusive, os situados em áreas públicas, por se tratarem de situações legalmente constituídas, sem embargo das adaptações, reformas ou realocações possíveis, procedidas de comum acordo, afim de atender ao interesse público.

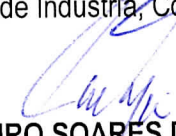
Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, a Lei Municipal nº 1.496, de 09 de julho de 1990.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 21 de dezembro de 2010.


JOSÉ NILTON AZEVEDO LEAL
Prefeito


CARLOS VELOSO LEAHY
Secretário de Indústria, Comércio e Turismo


RAMIRO SOARES DE AQUINO
Secretário de Assuntos Governamentais e Comunicação Social